



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE n.º 2/2015, em que é recorrente a candidatura do PAICV para as eleições municipais de 2008 na Ilha do Sal e entidade recorrida a Comissão Nacional de Eleições.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 48/2019

*(Autos de Recurso de Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE, Candidatura do PAICV às Eleições Municipais de 2008 vs. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação)*

### I. Relatório

1. Não se conformando com a deliberação da Comissão Nacional de Eleições que lhe aplicou a coima de 100.000\$00 (cem mil escudos), a candidatura do PAICV para as eleições municipais de 18 de maio de 2008 na Ilha do Sal, vem impugnar essa decisão recorrendo aos seguintes argumentos de base:

1.1. *“A Comissão Nacional de Eleições entendeu n[a] s[ua] aliás dout[a] [Deliberação] que “Os partidos não se podem desresponsabilizar dos seus respetivos apoiantes” e que a candidatura do PAICV para as eleições Municipais de 18 de Maio de 2008 no Concelho do Sal, notificada em 15 de Maio de 2008 fez actos de propaganda política em violação do art. 105 do C.E. Por tudo isso, a CNE deliberou “Aplicar a coima no montante de CVE 100.000\$00 (cem mil escudos) à candidatura do PAICV para as eleições Municipais de 18 de Maio de 2008 no Concelho do Sal. Porém, salvo melhor interpretação, não assiste razão à CNE. Vejamos: É público na Ilha do Sal que a candidatura do PAICV distribuiu as camisolas com “Scapa o Futuro ó hoje” no mês de Fevereiro de 2008, aquando do lançamento da candidatura no interior do PAICV, portanto muito antes da marcação das eleições, portanto acto de propaganda política que não viola o art. 105 do C.E. Se os apoiantes da candidatura do PAICV envergaram essas camisolas com “Scapa o Futuro é hoje”, distribuídas desde a data de lançamento da candidatura no interior do PAICV, mas depois da marcação das eleições, fizeram-no contra instruções expressas do PAICV, razão pela qual não há dolo da arguida candidatura adversária. Nos termos do art. 9º do Decreto-Legislativo nº 9/95 de 27 de*

*Outubro, a contra[-]ordenação só é punível com dolo. E nos casos expressamente previstos na lei, com negligência. Na conformidade do exposto, a acusação não provou, como lhe impõe a lei, que a arguida candidatura do PAICV para as eleições Municipais de 18 de Maio de 2008 no Concelho do Sal ocorreu em 11 de Maio de 2008 agiu com dolo, sendo por isso injusta e ilegal, por violação dos dispositivos de lei acima citados, a coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) que lhe foi imposta”.*

1.2. De seguida concluiu da seguinte forma, dirigindo o seu pedido à Corte Constitucional: “a) No texto d[a] [Deliberação] da CNE não existe qualquer facto demonstrativo de dolo da arguida candidatura do PAICV para as eleições Municipais de 18 de Maio de 2008 no Concelho do Sal. b) Não havendo demonstração de dolo, não pode haver punição. Em tais termos e nos melhores de direito que por certo V. Ex.as[,] senhores [C]onselheiros suprirão, deve a candidatura do PAICV ser absolvida da condenação em coima que lhe foi imposta.”

2. Os presentes autos deram entrada no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, no dia 26 de maio de 2008.

2.1. No dia 28 de outubro do mesmo ano, por despacho do Juiz Conselheiro Relator, considerando que a candidatura do PAICV (o Partido Africano da Independência de Cabo Verde) não tinha legitimidade para interpor o recurso, na medida em que lhe faltava personalidade jurídica, sendo que este deveria ser intentado pelo próprio partido que preencheria tal critério, notificou-se o PAICV para regularizar a instância, ratificando a peça se assim o quisesse.

2.2. Entretanto, o PAICV nunca chegou a regularizar a instância, não tendo apresentado nova peça ou ratificado a que já havia sido apresentada pela sua candidatura às eleições autárquicas do Sal de 18 de maio de 2008.

2.3. No dia 15 de outubro de 2015 em virtude da declaração de instalação do Tribunal Constitucional, os autos foram remetidos a esta Corte, nos termos do artigo 138 da Lei do Tribunal Constitucional e distribuídos no dia 29 do mesmo mês e ano ao JC Pina Delgado que assumiu a sua relatoria.

2.4. Ficou desde o momento da instalação desta Corte e da receção dos processos que estavam pendentes no Supremo Tribunal de Justiça a sensação de uma inadequação

básica de se confirmar a aplicação de uma coima eleitoral aplicada em 2008. Desde logo em razão da ausência de qualquer finalidade palpável para a punição e, mais especificamente, de haver fortes possibilidades de o procedimento sancionatório já estar prescrito. Por isso, o conjunto de recursos datados de 2008, dado ao seu possível desfecho, foram deixados para serem apreciados quando houvesse abertura na agenda de julgamentos pela ausência de outros processos mais prioritários, o que acontece em parte agora.

2.5. Daí ter-se retomado o processo no dia 25 de junho de 2019, quando o Relator emitiu despacho no sentido de se dar vistas do processo aos juízes adjuntos e requereu a marcação da sessão de julgamento em seguida.

2.6. Os juízes adjuntos apuseram os seus vistos a 25 de junho e a 8 de outubro respetivamente.

2.7. Neste mesmo dia, perante a intromissão de um acórdão do próprio Tribunal Constitucional, o 31/2019, de 29 de agosto, *Basta v. CNE*, Relator JC Pina Delgado, Incidente sobre a Tramitação de Julgamentos no TC quanto à Realização de Audiência Pública, *Boletim Oficial*, I Série, nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, que determinava o recurso às regras previstas pelo Código de Processo Penal para a definição do percurso processual dos recursos contraordenacionais em matéria eleitoral, o relator despachou no sentido de se dar vistas ao Ministério Público.

2.8. No dia 31 de outubro, o Ministério Público ofereceu douta promoção de ff. 25-27, da que emerge tese de que como “*compulsados os autos alcança-se que o presente recurso foi interposto em Maio de 2008, tendo-se nele produzido um despacho que foi notificado ao recorrente a 6/11/2009, no sentido de regularizar a instância, coisa que nunca ocorreu. Posteriormente, foi requerida a remessa do processo de contra-ordenação que também parece já não poder ser satisfeito. Como quer que seja parece que o procedimento contra-ordenacional prescreveu*”. Isso por força de normas que cita, nomeadamente o artigo 112 do Código Penal aplicada com base na remissão prevista pelo artigo 37 do Regime Jurídico Geral das Contra-Ordenações. Conclui, assim, que “*o presente procedimento deve ser arquivado, dada a extinção do procedimento por prescrição*”.

2.9. No dia 19 de dezembro, o Juiz Relator despachou no sentido de se inserir o processo na pauta de julgamento, tendo, para o efeito, juntado projeto de acórdão nos termos previstos pela Lei.

2.10. O Juiz Presidente emitiu despacho a 23 de dezembro de 2019, marcando julgamento para o dia 31 do mesmo mês e ano do qual resulta a decisão e fundamentação que segue.

## **II. Determinação Fáctica e Fundamentação**

1. Ainda preliminarmente, deve-se dizer que a determinação da factualidade neste processo é tudo menos fácil.

1.1. Isso considerando que o processo principal em que a entidade recorrida aplicou a coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) à recorrente não se encontra apenso aos autos, aparentemente sem nenhuma justificação e sem que tenha notícia a respeito do seu paradeiro.

1.2. Com efeito, quando esta Corte recebeu os autos remetidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, estes não vieram acompanhados do respetivo processo principal. Por meio do Ofício nº 143/TC/2016, a Secretaria do Tribunal requereu o dossiê à Comissão Nacional de Eleições, entidade recorrida, para que o Tribunal pudesse ter informações e elementos relevantes com vista à boa decisão da causa. Entretanto, em resposta a entidade recorrida, por mensagem de correio eletrónico de f. 20 datada de 13 de dezembro de 2016, informou que não dispunha de quaisquer elementos constantes do processo principal, pelo que não seria possível o seu envio.

1.3. Assim, não tendo acesso ao processo principal que aplicou a coima à recorrente, não é possível ter acesso aos meios de prova e nem aos argumentos utilizados para a aplicação da sanção, pelo que infelizmente não se pode dar praticamente nenhum facto por provado ou não provado. Nem que havia efetivamente camisolas de apoio a circular, nem que elas já estavam na posse dos apoiantes muito tempo antes do início da campanha quando se lançou internamente a candidatura em fevereiro de 2008, nem se houve orientações expressas do partido no sentido de não serem usadas, etc.

2. Feito esse enquadramento fáctico na tentativa de apurar os factos provados e os não provados, bem como os que o Tribunal deve decidir, a primeira questão a responder seria uma questão prévia e estaria relacionada à própria admissibilidade do pedido, no sentido de primeiramente se conhecer e decidir se todos os pressupostos e requisitos para a admissão do recurso se encontram ou não preenchidos.

2.1. As condições de admissibilidade do presente pedido estão essencialmente ligadas à competência do Tribunal, à legitimidade da recorrente e à tempestividade do recurso.

2.1.1. Relativamente ao primeiro pressuposto o Tribunal Constitucional já havia considerado no caso *BASTA v. CNE*, Acórdão nº 38/2019, de 19 de novembro, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-107, que *“Relativamente ao órgão judicial competente é indubitável que a competência pertence a esta Corte, tendo em vista o disposto no artigo 121, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional quando dispõe com relativa clareza que “Das deliberações do Conselho Nacional de Eleições que apliquem coima cabe recurso para o Tribunal Constitucional”. A dúvida que poderia surgir estaria relacionada com a entidade recorrida, na medida em que o dispositivo legal faz referência a decisões do Conselho Nacional de Eleições e não da Comissão Nacional de Eleições. No entanto, esta inquietação seria resolvida facilmente, porque, ao que parece, terá sido erro do legislador, que, ao pretender usar a expressão Comissão terá utilizado Conselho. Três argumentos fundamentam esta conclusão. 3.1.1. Primeiro, não existe tal instituição no ordenamento jurídico cabo-verdiano. Não parece que tenha sido alguma vez criado algum Conselho Nacional de Eleições. Com efeito, historicamente duas instituições com competências eleitorais foram criadas. A Comissão Eleitoral Nacional criada pela Lei nº 46/II/84, de 31 de dezembro que exerceu funções durante a Primeira República e na fase inicial da Segunda e a Comissão Nacional de Eleições, ainda existente, criada em 1994 pela Lei nº 112/IV/94 de 30 de dezembro. O Código Eleitoral de 1999, aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de fevereiro e alterado pela Lei nº 118/IV/94, de 24 de abril, pela Lei 12/VII/2007, de 22 de junho e pela Lei 56/VII/2010, de 9 de março acolheram a mesma nomenclatura. Após a criação da Comissão Nacional de Eleições em 1994 foi esta sempre a entidade competente em matéria de contraordenações eleitorais, como se pode*

ver na alínea h) do artigo 11 da Lei nº 112/IV/94 de 30 de dezembro, na alínea h), do artigo 18 do Código Eleitoral aprovado em 1999 e na alínea k) do número 1 do artigo 18 conforme resultou da revisão e alteração do Código Eleitoral. 3.1.2. Segundo, a própria Lei do Tribunal Constitucional só utiliza o vocábulo essa única vez, passando a utilizar a expressão Comissão Nacional de Eleições no número 2 do próprio artigo 121. Terceiro e mais decisivamente na medida em que é a Comissão Nacional de Eleições o órgão responsável para administrar os processos de contraordenação em matéria eleitoral, no sentido de “Instaurar, instruir e decidir processos por contraordenação eleitoral e aplicar as coimas correspondentes” – competência que lhe é atribuída pela alínea k) do número 1 do artigo 18 do Código Eleitoral – a norma em causa só pode estar a fazer referência a este órgão. 3.1.3. Ademais, ainda que esta dúvida subsistisse, não seria difícil concluir que o Tribunal teria jurisdição sobre a matéria objeto do recurso, tendo em vista a competência que lhe é atribuída pela própria Constituição da República em matéria eleitoral, ao estatuir, por meio da alínea a) do número 1 do artigo 215 que o “Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente no que se refere a: (...) c) jurisdição em matéria de eleições (...) nos termos da lei”. Como se depreende desta disposição legal a competência do Tribunal nesta matéria é extremamente abrangente e, em princípio, incide sobre todo e qualquer aspeto suscitado por questões eleitorais e o legislador ordinário não teria poderes para suprimir a competência do Tribunal nesta matéria a não ser que houvesse um motivo tão ponderoso que justificasse tal solução. A este respeito o Tribunal já tinha tecido considerações na decisão tirada no caso Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, por meio do Acórdão nº 7/2018, de 29 de março, Rel: JC Pina Delgado, sobre a recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, publicado no BO, I Série, nº 21, de 11 de maio de 2018, pp. 505-530, onde conclui que “3.1.1. A Constituição estabelece, na alínea a) do número 1 do artigo 215 que o “Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente no que se refere a: (...) c) jurisdição em matéria de eleições (...) nos termos da lei”, e no número 1 do artigo 216 que “o Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais, Administrativos, Fiscais e Aduaneiros e do Tribunal Militar de Instância”. A solução do legislador é mais do que óbvia, é decorrente de uma orientação clara da Constituição. Esta vai no sentido de garantir ao Tribunal Constitucional jurisdição em

relação a qualquer deliberação tomada pela Comissão Nacional de Eleições que tenha a ver com as eleições. É isso que decorre do segmento “jurisdição em matéria de eleições (...)”, matéria que, em nenhum momento, é atribuída pela Constituição a outro tipo de tribunais. A jurisdição do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral é plena e pode dizer-se que a Carta Magna consagra nessa matéria um princípio da unicidade da jurisdição em matéria eleitoral. O que não significa que, como princípio, não possa comportar exceções assentes em justificações suficientes para legitimar a privação do Tribunal Constitucional da sua jurisdição eleitoral e a justificar a atribuição pontual de competências nessa matéria a outros órgãos judiciais. 3.1.2. Na realidade, a opção do legislador constituinte estriba-se, primeiro, na natureza do Tribunal Constitucional enquanto órgão jurisdicional especial, com uma natural vocação para a proteção da Constituição e dos seus pilares essenciais, os direitos fundamentais e a soberania popular, os quais, como teoriza Jürgen Habermas, se interpenetram numa relação de equiprimordialidade, na medida em que traduzem a essência do seu papel constitucional e uma atuação sistemática no sentido da apreciação de situações de violação objetiva à Constituição, de desconsideração de preceitos consagradores de direitos pelos poderes públicos ou de situações atentatórias à democracia. Com efeito, os tribunais constitucionais não são iguais a outros órgãos judiciais, daí a sua especialidade. Desempenham, com base na legislação aplicável, uma função política no sentido mais essencial da expressão, que, evidentemente, não tem nada a ver com qualquer dimensão político-partidária, mas com o facto de dizer respeito à estrutura e aos princípios básicos de uma polis, na sua aceção mais pura, o de uma comunidade política organizada e estruturada a partir de certos pilares, os quais comportam os valores que ela concebeu, adotou, nutre, projeta e defende. Estes valores, na forma como são espelhados na Constituição, são, na sua base, a ideia de que o indivíduo, enquanto pessoa humana, possui dignidade e direitos, que devem ser forçosamente reconhecidos pelo Estado, e de que, como cidadão da República e membro da Comunidade Política, lhe é garantida a possibilidade de participar da gestão da coisa pública. Por conseguinte, nada mais natural [do] que um tribunal criado precisamente para exercer esta função receba do legislador constituinte poderes jurisdicionais nesse domínio. Segundo, há evidentes vantagens da concentração jurisdicional num único órgão que, além de estar habituado a fazer as operações jurídicas delicadas que marcam a apreciação de normas constitucionais ou para-constitucionais como são as eleitorais, poderá evitar a proliferação de sensibilidades e entendimentos a respeito de uma matéria que, pela sua

natureza, exige alguma estabilidade, seja em momentos eleitorais, seja em momentos pré ou pós-eleitorais. Nesta conformidade, a remissão à lei que consta do texto constitucional, não pode ser considerada como uma autorização geral de conformação do regime pelo legislador ordinário. Outrossim, a opção pela concentração dessas competências no Tribunal Constitucional em detrimento de outros órgãos judiciais está feita. O que se remete à lei é a densificação do regime processual nas suas demais componentes, nomeadamente em termos de legitimidade processual, prazos, pressupostos e requisitos processuais, tramitação, etc. Portanto, sempre seria inconstitucional, se, sem razão aparente, não havendo qualquer sobreposição com matérias que pela sua natureza pertencem a outros órgãos judiciários, o legislador ordinário viesse a suprimir a jurisdição da Corte Constitucional, atribuindo-a a esses outros.

3.1.3. Por conseguinte, um dos critérios determinantes para se determinar a jurisdição do Tribunal Constitucional é a natureza da matéria associada a um facto gerador que ocorre precisamente no período eleitoral e que dele é parte integrante, o momento da campanha eleitoral. Neste sentido, a Constituição garantiu uma notória centralidade ao Tribunal Constitucional, que só excepcionalmente poderia ser contrariada por via de lei, nomeadamente em casos nos quais haveria uma tradição histórica que pudesse ser considerada na interpretação da intenção do legislador no tocante à interpretação da norma legal que tem por objeto a determinação de competência da Corte, ou ainda nos casos em que seria claramente inadequado ao Tribunal Constitucional julgar em primeira instância uma determinada questão, como são [a]s penais, por não ser um tribunal vocacionado para a determinação primária de factos e de produção de provas e, sobretudo, porque, assim, não seria possível garantir, como determinado pela Constituição e pelo Direito Internacional aplicável, o direito subjetivo ao duplo-grau de jurisdição nessa matéria. Com a exceção de tais situações, o legislador ordinário não possui, à luz da Constituição, margem para simplesmente excluir da jurisdição do Tribunal Constitucional matéria tipicamente jurídico-política como é indubitavelmente esta. E, mesmo aqui, sem se afastar completamente a jurisdição do Tribunal Constitucional porque, dada a natureza da matéria, criminal, portanto umbilicalmente ligada a garantias fundamentais, sempre seria possível a sua intervenção cruzada na sequência de um recurso de amparo. Portanto, do ponto de vista constitucional, projeta-se um princípio da unicidade da jurisdição em matéria eleitoral que só pode ser ajustada muito excepcionalmente e ainda dentro de um quadro que sempre

preserve a possibilidade de intervenção desta Cúria, no mínimo, a título recursal; jamais a sua exclusão pura e simples” (3.1.1).

O Tribunal reiterou a mesma orientação através das decisões *GIRB v. CNE*, Acórdão 39/2019, de 3 de dezembro, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 106-112, e *Pedro Centeio v. CNE*, Acórdão 41/2019, de 17 de dezembro, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136. Portanto, dúvidas não existem de que é competente para conhecer este recurso eleitoral.

2.1.2. O próximo passo é verificar se a recorrente teria legitimidade para interpor o presente recurso de impugnação de contraordenação por coima aplicada pela entidade recorrida. Esta questão já havia sido suscitada pelo JC Monteiro Semedo – naquela altura Relator do processo – considerando que, nos termos do Código Eleitoral (CE) – concretamente do seu artigo 309 – só têm legitimidade para interpor recurso de contencioso eleitoral por aplicação de coima as entidades aí previstas, concretamente candidatos presidenciais, partidos políticos, coligações ou listas propostas por grupos de cidadãos.

Evidentemente parece fazer todo o sentido que sejam essas as entidades com legitimidade para impugnar as decisões da CNE que aplicarem coimas nos termos do Código Eleitoral. Assim, na situação concreta não parece que a entidade legítima para impugnar essa decisão da entidade recorrida seria a candidatura do PAICV às eleições municipais de 18 de maio de 2008, mas sim o próprio partido, PAICV, até porque é o que tem personalidade jurídica.

Nestes termos, parece que faltaria legitimidade processual à recorrente, e não tendo ela regularizado a instância quando notificada para o efeito, um pressuposto essencial para a admissão do recurso estaria em falta. Disso decorre que, a menos que esteja presente circunstância que obste que tal decisão se imponha, que o recurso seja tido por inadmissível.

2.1.3. Em relação ao pressuposto da tempestividade, o Tribunal no caso *BASTA v. CNE* que o prazo de oito dias previsto pelo número 3 do artigo 121, nos termos de acordo com os quais “3. *O prazo para a interposição do recurso é de oito dias a partir do conhecimento do arguido da decisão que lhe aplicou a coima*”, é contínuo e contado nos termos do Código de Processo Penal, por via da remissão operada pelo número 6 dessa mesma disposição legal ao Regime Jurídico das Contraordenações e por este ao Código de Processo Penal.

Todavia, no caso concreto, não se tendo acesso ao processo principal, não se pode afirmar com certeza quando é que a decisão da entidade recorrida foi notificado à recorrente. Pelo que não é possível definir se o presente recurso foi ou não interposto dentro do prazo; se bem que nesta parte tal facto não poderia jamais ser imputado à recorrente. Ainda que tenha interposto o recurso fora do prazo legal, sempre seria de se o admitir, por força das garantias de defesa que se deve observar mesmo em processos contraordenacionais.

Com efeito, embora a aplicação da coima seja de 2008, portanto, antes de se estender as garantias processuais contidas essencialmente no artigo 35 da Constituição aos outros processos sancionatórios nomeadamente ao disciplinar e contraordenacional, o Tribunal já tinha reconhecido a aplicação dessas posições jurídicas pelo menos ao processo disciplinar, o que se estenderia, pelos mesmos motivos e argumentos, também ao processo de contraordenação.

Entretanto, mesmo que assim não fosse, ainda assim seria de se aplicar tais garantias a este processo. Pois a aplicação do artigo 35 da Lei Fundamental com a redação que lhe foi dada pela revisão de 2010, seria uma operação jurídica perfeitamente válida e até exigível, na medida em que a aplicação retroativa em caso algum é desfavorável à recorrente; pelo contrário o novo regime é-lhe mais benéfico. Destarte, admite-se e exige-se que se lhe aplique o novo regime favorável retroativamente.

De resto, na senda do que o Tribunal Constitucional já tinha decidido por meio do Acórdão 10/2018, *Joaquim Wenceslau v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, em que se assentou que “*com a subordinação da restrição dos direitos, liberdades e garantias aos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, o que se consubstancia*

*no princípio constitucional da mínima restrição possível desses direitos, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei Fundamental, associada à finalidade preventiva das penas, passou-se a afirmar, primeiro, no plano jurídico-penal, e, posteriormente, no plano constitucional, o princípio da retroatividade da lei penal mais favorável. Ou seja, da conjugação da proibição de aplicação retroativa da lei penal desfavorável com a imposição da retroatividade da lei penal mais favorável, resultou no que hoje é conhecido por princípio da aplicação da lei penal mais favorável. As razões jurídico-políticas de garantia do cidadão face ao poder punitivo do Estado e da indispensabilidade da pena que deram origem, sucessivamente, à proibição da retroatividade da lei penal desfavorável e à imposição da lei penal mais favorável justificam também que o princípio da aplicação da lei mais favorável seja aplicado ao processo criminal e por via do disposto no n.º 7 do artigo 35.º da Lei Fundamental a qualquer processo sancionatório”* (para.1.8).

Por conseguinte, ele não poderia ser prejudicado com uma decisão de não-admissibilidade em razão de interposição tardia de recurso neste caso em que, sem culpa da sua parte, o processo principal que se aplicou coima desapareceu. Isso porque não se consegue precisar a data da notificação.

2.2. Feitas essas considerações preliminares relativamente a esta questão prévia de admissibilidade a próxima questão essencial que se deverá responder antes de possivelmente se avançar para o conhecimento da questão de fundo é a de se saber se o presente recurso deve ser rejeitado, na medida em que a recorrente não tem legitimidade, ou se haveria algum motivo outro que, interferindo na prossecução do processo, deixaria sem qualquer relevância esta consideração.

3. Relativamente a este tópico dois aspetos devem ser considerados. O primeiro relaciona-se a uma possível prescrição do processo contraordenacional, devido ao decurso do prazo e a segunda teria que ver com a própria ausência do processo principal, no sentido de se averiguar se seria razoável manter a aplicação de uma coima a determinada entidade mesmo não havendo processo, portanto sem acesso aos meios de prova que legitimaram a deliberação, nem à própria decisão em si.

3.1. A prescrição constitui um verdadeiro limite ao *ius puniendi* do Estado, poder esse que, em princípio, tirando casos de excecional gravidade, não tem carácter *ad*

*eternum*, mas sim deve ocorrer dentro de um certo lapso temporal para ser exercido relativamente a determinado facto, findo o qual cessa a sua legitimidade.

3.1.1. Esta relaciona-se intimamente com o fundamento do poder sancionatório do Estado, mormente com a função do direito penal e do direito da ordenação social, e, de forma mediata, com as finalidades das penas, das medidas de segurança e das coimas, no sentido de que o decurso do tempo, tirando os tais casos especialmente graves, faria cessar aquelas finalidades e a imposição de uma sanção (pena ou coima) ao delinvente seria injusta e inútil.

Isto seria decorrência, em primeiro lugar, de um eventual esquecimento que o lapso temporal provocaria na própria consciência social, que passaria a considerar não necessária a aplicação de uma sanção a um suspeito, arguido ou condenado depois de ter decorrido certo tempo, quando, muitas vezes, nem mesmo a comunidade se lembra do facto por ele praticado, como, de resto, parecer se enquadrar a presente situação.

Também não se poderia desligar o instituto da prescrição de uma eventual responsabilidade própria do Estado que não consegue aplicar sanção a indivíduo que cometeu determinado facto ilícito, portanto dentro de um período razoável que legitima o exercício de qualquer pretensão punitiva. Não o conseguindo fazer dentro desse intervalo, a culpa por essa omissão só pode a ele ser imputada e não ao indivíduo que espera pela eventual condenação.

Outrossim, não deixaria de estar ligado ao facto de que o decurso temporal sobre a prática de determinado facto teria efeitos diretos sobre a capacidade probatória do Estado especialmente a prova testemunhal, pois é facto evidente que com o tempo a lembrança dos acontecimentos tendem a se desvanecer, enfraquecendo por esta via a certeza da condenação. Trata-se de efeito que também repercute sobre a própria defesa do arguido que, por diversos motivos pode ser debilitada pelo decurso temporal e ao esquecimento ou obnubilamento mental que gera.

Ainda não deixaria de ser verdade em certa medida que a pendência da causa coloca o eventual delinvente ou infrator em situação de medo e perturbação constante, à espera de um processo que nunca mais cessa, sem conhecer o veredicto de sua causa, sem contar que aquando da sua eventual condenação passado muito tempo, exigências de

sua ressocialização poderiam não mais se colocar, por já estar arrependido de sua prática, ou até de prevenção especial, por não dar sequência à sua atividade delitiva, o que por si só são circunstâncias legitimadoras da prescrição da sua conduta.

Por último ainda seria um dos fundamentos da prescrição o próprio princípio da segurança jurídica, no sentido de que a imprescritibilidade de crimes e contraordenações causaria uma sensação de constante incerteza jurídica que penderia essencialmente sobre o delinquente. Algo que poderá ter respingos sobre posições jurídicas individuais como as garantias de segurança pessoal e de livre desenvolvimento da personalidade.

3.1.2. Portanto, como regra, efetiva-se uma exigência de que o poder punitivo do Estado, quer a nível criminal que na dimensão contraordenacional, deverá ser, em princípio, limitado pelo decurso de determinado prazo, findo o qual se opera a prescrição do procedimento penal ou contraordenacional ou a pena ou coima. Essa exigência é indispensável para que se possa satisfazer esses valores importantes de qualquer Estado de Direito como o nosso.

Todos esses argumentos legitimam o instituto da prescrição, mas não respondem a todas as questões, nomeadamente sobre a eventual imprescritibilidade de certos tipos de crime, que, como dizia Cesare Beccaria, *Dei Delitti e Delle Pene*, Roma, Castelvecchi, 2014, cap. XXX, se coloca “*também em relação àqueles delitos atrozes cuja memória perdura por mais tempo nos humanos, quando sejam provados, não merecem qualquer prescrição in favor do réu que se subtraiu à justiça com a fuga; mas os delitos menores e obscuros devem tolher com a prescrição aquela incerteza a respeito da sorte do cidadão porque a obscuridade que a envolveu por muito tempo tolhe a impunidade, subsistindo a capacidade do réu em melhorar/ Parimente quei delitti atroci, dei quali lunga resta la memoria negli uomini, quando sieno provati, non meritano alcuna prescrizione in favore del reo che si è sottratto colla fuga; ma i delitti minori ed oscuri devono togliere colla prescrizione l'incertezza della sorte di un cittadino, perché l'oscurità in cui sono stati involti per lungo tempo i delitti toglie l'esempio della impunità, rimane intanto il potere al reo di divenir migliore*”.

Há casos em que a gravidade do crime e a sua censurabilidade ética é tão marcada que os efeitos deletérios sobre a pessoa do suspeito, arguido ou condenado e sobre a

capacidade de o Estado provar o delito que o tempo gera seriam sempre menos relevantes e justificadores da inexistência de qualquer barreira desse teor à perseguição criminal.

A questão foi abordada de forma especial pelo Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, no Parecer nº 1/2015(*sobre a constitucionalidade da imprescritibilidade de certos crimes*) (Rel: JC Zaida Lima), Supremo Tribunal de Justiça (como Tribunal Constitucional), 7 de julho de 2015, não-publicado, que na sequência de pedido de fiscalização preventiva da lei de autorização legislativa que autorizava o Governo a legislar no sentido de considerar certos crimes imprescritíveis, considerou que tal solução não seria inconstitucional.

Nas sábias palavras deste órgão: *“Em ordenamentos jurídicos de tradição romano-latina, como é o nosso, a prescrição, enquanto pressuposto negativo da punibilidade, configura a regra, pelo que se encontra, fortemente, arraigada na legislação interna dos diferentes países. O seu fundamento reside numa ideia de presuntivo esquecimento dos efeitos do delito na sociedade, em face de um lapso temporal legalmente fixado, o que justificaria a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado com relação aos autores da infração. Trata-se, como é bom de ver, de uma opção de política criminal e, como tal, sujeita a mutações ditadas ou impostas pelo evoluir dos tempos e da mudança da consciência jurídica comunitária. Assim sendo, o instituto da prescrição, seja ela do procedimento criminal, seja das penas, não configura um axioma, no sentido de reconduzir-se a um princípio imutável, perene ou estanque. (...). Dir-se-á, assim, posto que em pinceladas muito gerais, que o esquecimento significa que, com o decurso do tempo sobre os factos, tende a dissipar-se, na sociedade, a reminiscência do crime, do que deriva deixar de haver razões para aplicação da pena, pois que esta perderá o seu efeito de exemplaridade[.] A remissão ou arrependimento do culpado será, nessa óptica, propiciada por uma vida de remorsos ou por uma provável recuperação moral ou psíquica do criminoso; segundo a teoria da expiação moral do criminoso, este sofre com a culpa que impende sobre ele durante todo o lapso temporal em que decorreu o procedimento criminal, tendo, nesse entretanto, sido castigado psicologicamente pelo remorso, pelo que impor-lhe outra pena significaria atentar contra o princípio do non bis in idem. O desaparecimento de provas liga-se ao proporcional e expectável aumento da dificuldade na investigação do delito, tornando-se, com o passar do tempo, incerta a autoria do facto delituoso; coloca-se, assim, a questão numa perspectiva de cunho*

*eminentemente processual. Entende-se, no entanto, que o fenómeno prescritivo apresenta um contra face e que se prende com a ideia de impunidade, da seletividade da justiça penal e, principalmente, da insuficiente tutela dos direitos fundamentais perante ameaças de lesões decorrentes de condutas legalmente tipificadas como crimes. Aliás, defendem alguns teóricos do direito, que aquelas razões que se erigem enquanto sustentáculo da consagração da prescrição constituem meras presunções e que, por conseguinte, casuisticamente, podem vir a revelar-se verdadeiras ou falsas. Nessa ordem de ideias, uma presunção absoluta ou juris et de jure da sua verificação, conduzindo automaticamente à prescrição da infração praticada, representaria sempre um grave perigo, tanto para a justiça como para a ordem social, defendem. Impõe-se, nessa visão das coisas, aferir, através dos meios apropriados, se os factos invocados para justificar a prescrição lograram ou não concretizar-se na prática. O debate sobre a problemática da prescrição criminal se tem tornado cada vez mais premente, face à pressão da opinião pública, seja ela intra-muros, seja internacional, principalmente quando estejam em causa aqueles crimes tidos, socialmente, por mais graves, aqui se destacando, por relevar, os crimes de sangue, mais precisamente, os crimes dolosos contra a vida e os crimes internacionais ou core crimes, como sejam os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, com convictos defensores de ambas as teses. Considerando a principal razão erigida enquanto justificadora da prescrição criminal, retratada na teoria do esquecimento, impõe-se perguntar: **em se tratando de crimes de manifesta gravidade ou ignomínia terá o tempo a tal capacidade de apagar todas as feridas, sejam elas individuais ou coletivas?** Trata-se de questão não recente e muito debatida na doutrina, principalmente a propósito dos crimes internacionais. Analisando a pretensão do legislador cabo-verdiano, por certo alavancada pela dinâmica interna e pelos compromissos internacionais do Estado de Cabo Verde, conforme, aliás, retratado na exposição dos motivos da referida lei de autorização, resulta inquestionável a mudança no paradigma de política criminal, abraçando-se a tese da imprescritibilidade dos crimes contra a vida, dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra. Não se trata, porém, de opção isenta de reparos e críticas, fundadas não só em razões históricas como em opções políticas assumidas ao longo dos anos e corporizadas na legislação vigente. (...). A nível da legislação interna, o legislador ordinário sempre abraçou a tese da prescritibilidade dos crimes, independentemente da sua gravidade, esta que, no entanto, foi sempre tido em conta para o estabelecimento, mais ou menos dilatado, do lapso temporal exigível para a ocorrência desse obstáculo à punibilidade. Foi assim no Código*

*de 1886, sobrevivendo às alterações feitas ao longo dos anos e assim se manteve com o Código Penal de 2004, atualmente em vigor. Face às propugnadas alterações, no sentido da consagração da imprescritibilidade, se bem que a título excepcional, mostra-se incontornável se questione da compatibilização desse princípio com valores e princípios consagrados na nossa Magna Carta, nomeadamente, o da dignidade da pessoa humana, da paz e segurança jurídica, da tutela jurisdicional efetiva e da proporcionalidade. Nessa linha, importa colocar vis a vis a imprescritibilidade dos crimes contra a vida, contra a humanidade e de guerra com os princípios e valores que enformam a nossa Constituição da República”.*

Mas, naturalmente, ainda considerando as características das decisões preferidas pela jurisdição constitucional em sede de fiscalização preventiva, considerando o tempo disponível, e a necessidade de se fazer uma avaliação célere de normas suspeitas de inconstitucionalidade, o que se fez foi considerar que o legislador tinha margem para considerar certos crimes imprescritíveis.

Diga-se que em parte tal solução decorre da incorporação de normas do Estatuto de Roma que instituiu o Tribunal Penal Internacional que no seu artigo 29 dispõe que “*os crimes da competência do Tribunal não prescrevem*”, o qual, por força de norma inserida pela revisão constitucional de 2010, o número 8 do artigo 11º, segundo o qual “*o Estado de Cabo Verde pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos das pessoas e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma*”, foi recebido pelo Direito de Cabo Verde.

Por isto, tal norma convencional não só foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio ao abrigo dos efeitos decorrentes do número 2 do artigo 12º da Lei Básica, como, furtando-se ao estatuto infra-constitucional padrão das normas internacionais como definido pelo parágrafo 4º daquela mesma disposição, passou a ter um estatuto constitucional. Sendo assim, somente poderia ser escrutinado por violação já não de qualquer norma da Lei Fundamental, mas somente daquela que estabelece os limites materiais à revisão da Constituição ou das que consagram valores constitucionais no limite da sua imutabilidade.

E também da nova versão do Código Penal que após a revisão de 2015, passou a acolher uma regra de imprescritibilidade vertida para o número 1 do artigo 108, construída em termos segundo os quais “*são imprescritíveis o genocídio, os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e os crimes dolosos contra a vida*”. Portanto, além de crimes internacionais especificamente arrolados, cobre também outros crimes especialmente graves.

3.1.3. Mas, com a ressalva dessas situações excepcionais, limitações ao exercício do poder punitivo do Estado são a regra em matéria criminal por vários motivos e por maioria de razão o serão em sede contraordenacional. Por conseguinte, não parece que este problema seja de se colocar no presente escrutínio, pois em princípio admitindo-se a prescrição da esmagadora maioria dos tipos de crime que, por definição, constituem categorias mais graves do que qualquer contraordenação, não se vislumbra sistemicamente viável que fosse admissível a imprescritibilidade desse tipo de infração por mais grave que seja.

A isto se associa também a própria finalidade sancionatória que ainda que admita gradações que possam impelir a uma maior preponderância do propósito retributivo, em certos tipos de crimes especialmente graves, no caso concreto da criminalidade comum ainda estarão vinculadas a critérios de necessidade sancionatória – assentes em propósitos de prevenção geral, especial ou reabilitação – os quais também se podem diluir com o passar dos anos, sobretudo quando, como ocorre neste caso, se está perante um regime sancionatório de grau inferior e vinculado a um domínio – o eleitoral – marcado por ciclos que se ultrapassados determinam praticamente a desnecessidade da intervenção punitiva por parte do poder público.

Assim, todo e qualquer tipo de delito contraordenacional, em virtude dos fundamentos apresentados, seria prescritível, pelo que a sua punição não mais seria possível decorrido certo lapso temporal, nada impedindo que este seja alargado ou reduzido conforme a obrigação que se pretenda proteger com a instituição da infração. Pelo que, em princípio, uma contraordenação grave ou muito grave teria prazo de prescrição superior a uma menos grave.

3.1.4. A prescrição do procedimento contraordenacional e da coima e sanções acessórias aplicadas em procedimento contraordenacional encontra-se regulada pelo

Decreto-legislativo nº 9/95, de 27 de outubro que estabelece o regime jurídico das contraordenações, concretamente nos artigos 32 a 36. Este regime deve ser aplicado aos processos contraordenacionais instruídos pela Comissão Nacional de Eleições nos termos do já citado número 6 do artigo 121 da Lei do Tribunal Constitucional que remete em tudo o que esta lei não regular para aquele instrumento jurídico.

Os dois primeiros preceitos do grupo (artigos 32 e 33) tratam da prescrição do procedimento contraordenacional e os dois próximos (artigos 34 e 35) da prescrição da coima, enquanto o último (artigo 36) diz respeito à prescrição das sanções acessórias à qual se aplica o regime da prescrição da coima.

No caso concreto, o regime a aplicar é o da prescrição do procedimento contraordenacional e não o de prescrição de coima, pois esta não era definitiva. Isto considerando que ainda não havia trânsito em julgado de decisão condenatória; e é só a partir deste facto que o prazo de prescrição começa a decorrer (número 2 do artigo 34), pois, nos termos do número 2 do artigo 66, a impugnação da decisão que aplicar coima tem efeito suspensivo.

Assim, nos termos do artigo 32, *“Salvo disposição legal em contrário, o procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido os seguintes prazos: a) Dois anos, quando se trate de contra-ordenações a que seja aplicável uma coima superior a 100.000\$00; b) Um ano, nos restantes casos.”*

Por sua vez, o artigo 33 que trata da interrupção da prescrição dispõe que *“1. A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se: a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação; b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa; c) Com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de audição. 2. Nos casos de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação”*.

Entretanto, no caso concreto, dois problemas se levantam. Primeiro, porque não havendo processo principal de aplicação de coima não se tem como conhecer nem a data da prática do facto que motivou a aplicação da coima nem o dia em que lhe foi comunicada a decisão que lhe aplicou a sanção. Segundo, porque sem o processo não se tem como saber que facto a recorrente praticou e que motivou a aplicação da coima e como tal não se tem como o enquadrar legalmente numa contraordenação prevista pela lei eleitoral.

Mas, em relação ao primeiro, parece pelos dados fornecidos pela recorrente e a situação subjacente à aplicação da sanção que o facto foi praticado em 2008, designadamente entre fevereiro e maio deste ano. A recorrente impugnou a decisão que lhe aplicou a coima no dia 26 de maio do mesmo ano, o que significa que foi notificada da decisão antes desta data, portanto dentro do prazo da prescrição independentemente de se enquadrar o seu ato na alínea a) ou b) do artigo 32. Com a notificação da decisão que lhe aplicou a coima o prazo prescricional interrompeu-se e iniciou-se um novo, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 33. No dia 6 de novembro de 2008 houve uma nova interrupção desse prazo com a notificação Despacho JC Relator de 28 de outubro de 2008 à recorrente com vista à regularização da instância. Não houve nenhuma interrupção posterior do prazo da prescrição, pelo que, para todos os efeitos, se considera que é dessa data que se deve contar este prazo.

Agora, relativamente ao segundo problema, sem o esclarecimento sobre a infração concreta que entidade recorrida atribui à arguida, não se consegue saber com precisão qual foi a contraordenação praticada pela recorrente. Portanto, *a priori* torna-se difícil saber se nesse caso a prescrição ocorre em dois anos ou um ano, pois o prazo depende da própria contraordenação, sendo que é de dois anos quando se trata de contraordenação punível com coima superior a 100.000\$00 e de um ano nos restantes casos.

Entretanto, pelos dados fornecidos pela recorrente parece que a contraordenação aplicada resulta da desobediência de um dever consagrado no artigo 105 da versão então em vigor do Código Eleitoral (depois das revisões e republicação passou a ser o artigo 113 (1)), segundo o qual “*a partir da publicação do diploma que marcar a data das eleições, é proibida a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de publicidade comercial paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou meio*

*de comunicação utilizado para o efeito*”. Isto em razão de eventual utilização de camisolas de campanha contendo *slogan* publicitário.

Mas, sem aceder aos autos, parece que a solução mais lógica nesta situação seria a de se enquadrar esta eventual conduta no então artigo 315 (corresponde ao atual 326) que tipifica a contraordenação de violação de regras sobre a propaganda sonora ou gráfica), nos termos do qual “*Quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto no presente Código será punido com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos*”.

Assim, tendo hipoteticamente e só para efeitos pontuais encontrado a contraordenação que a recorrente terá praticado e que justificou a sua punição, o próximo passo é definir o prazo cujo decurso faz prescrever o procedimento contraordenacional.

A este respeito, parece que o prazo prescricional tendo em conta a contraordenação praticada é o de 2 anos nos termos da alínea a) do artigo 32, pois a essa contraordenação que tem uma moldura de coima que vai de cinquenta mil a quinhentos mil escudos é aplicável coima superior a cem mil escudos. Atente-se que aqui o que importa não é a coima aplicada em concreto, que, neste caso, foi de cem mil escudos, mas sim a própria moldura da coima, pois se o limite máximo da coima for superior a cem mil escudos, independentemente da coima que foi determinada para a situação em causa, é sempre aplicável em abstrato coima superior a esse valor.

Assim, tendo como início do prazo da prescrição o dia 6 de novembro de 2008, o dia da última interrupção da prescrição, o prazo prescricional terminou no dia 6 de novembro de 2010.

3.1.5. Outra questão deixada em aberto teria que ver com a duração máxima do tempo necessário ao exercício do poder sancionatório do Estado, pois mesmo que tivesse havido qualquer outra interrupção da prescrição, parece a este Tribunal que o presente procedimento contraordenacional já se encontraria prescrito há muito.

Isto porque, embora o Decreto-legislativo nº 9/95 de 27 de outubro nada diga em relação ao limite inultrapassável da prescrição, parece que neste aspeto particular se deve aplicar o regime previsto pelo Código Penal, mediante a remissão operada pelo artigo 37, com o objetivo de se impedir interrupções *ad aeternum* da prescrição.

Assim, a resposta a esta questão seria dada pelo artigo 112 do Código Penal cuja redação se constrói em termos segundo os quais “*A prescrição do procedimento criminal [contraordenacional] terá sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo da suspensão [que neste caso não se aplica], tiver decorrido o prazo normal acrescido de metade.*” Impõe-se, assim, um limite inultrapassável à possibilidade de interrupção ilimitada da prescrição.

Precisamente para se impedir que o indivíduo tenha um processo contra si que nunca mais é concluído, mantendo-se a espada da justiça penal sobre a sua cabeça e permanente a ameaça da sanção pública.

No caso concreto não se consegue precisar a data em que o ato foi praticado de modo a se ter o *dies a quo* do prazo prescricional máximo. Todavia uma coisa é certa: o mesmo terá sido praticado eventualmente pela entidade recorrida, antes do período da campanha eleitoral, porque se fosse época a conduta não seria ilícita.

De acordo com o calendário eleitoral que publicou o quadro cronológico das operações eleitorais, para a eleição dos órgãos municipais, que estabeleceu o dia 18 de maio como o dia para a realização das eleições autárquicas, elaborado pela CNE e publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 10, Suplemento, 10 de março de 2008, o período de campanha eleitoral ia de 1 a 16 de maio de 2008.

Por conseguinte o ato só pode ter sido eventualmente praticado antes do dia 1 de maio de 2008. Assim, na ausência de data precisa, o dia 31 de abril de 2008 pode perfeitamente ser tomado como referência – na medida em que era o último dia em que o ato poderia ser praticado e consistir em ato ilícito – para a contagem do prazo da prescrição que teria uma duração máxima de três anos, o prazo normal de dois anos acrescido de metade (um ano). Ora de acordo com esta contagem esse prazo terminaria impreterivelmente no dia 31 de abril de 2011.

Assim, não importa por qual prisma se avalia a presente situação, o presente procedimento contraordenacional já se encontra prescrito, pelo que a coima aplicada à recorrente não pode subsistir.

3.2. Segundo, não parece que mesmo que o procedimento contraordenacional não estivesse prescrito que ainda assim seria possível a subsistência da sanção aplicada à

recorrente. Precisamente porque, como já frisado várias vezes, o processo principal em que a coima foi aplicada, não se encontra apensado aos autos, e não se sabe do seu paradeiro, sendo que não foi possível a sua localização.

Vários problemas advêm deste facto, na medida em que sem processo, não se pode conhecer os meios de prova utilizados para a aplicação da coima, nem os argumentos usados pela decisão, para fundamentar qualquer decisão judicial que este Tribunal pudesse tomar e que tivesse por efeito confirmar a coima aplicada.

Confirmar uma coima nestes termos seria como punir uma pessoa sem ter quaisquer provas contra ele, o que seria completamente inadmissível à luz da Constituição da República, especialmente após a sua revisão de 2010 que estendeu as garantias de defesa em processo criminal aos outros processos sancionatórios, nomeadamente o contraordenacional, norma que, como já se disse, pode ser aqui aplicada retroativamente por conter um regime mais favorável.

Não se pode aceitar a condenação de qualquer indivíduo ou entidade sem processo ou com o processo extraviado.

4. Parece que estes dois argumentos seriam ponderosos o suficiente para não se levar em conta a ilegitimidade da recorrente, que não regularizou a situação quando notificada para o efeito.

Num outro contexto, outrossim, o recurso deveria ser rejeitado pelo Tribunal por causa da ilegitimidade da recorrente. Neste caso rejeitá-lo provocaria uma injustiça legal e constitucional que não pode ser suportada pelo sistema, designadamente porque intervém causa extintiva do procedimento criminal, a prescrição, que deve ser conhecido de ofício e à margem de qualquer pressuposto de admissibilidade do próprio recurso.

#### **IV - Decisão**

Assim, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

a) Declarar o procedimento contraordenacional prescrito nos termos da alínea a) do artigo 32 do Decreto-legislativo nº 9/95 de 27 de outubro; e assim;

b) Determinar o arquivamento do processo contraordenacional, isentando a recorrente do pagamento da coima a que foi condenado pela entidade recorrida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de dezembro de 2019

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de janeiro de 2020.

O Secretário,

*João Borges*